



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062761 - MS
(2022/0025752-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : JOEL JOAQUIM PINTO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
EMBARGADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL - MS019858

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO E MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO SUBJACENTE.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

2. Saneamento que não tem o condão de conferir efeito infringente ao julgado dada a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ atinente à ausência de má-fé na conduta do banco.

3. Quanto ao valor dos danos morais, inexistindo, neste ponto, quaisquer máculas no julgado, não há razão para modificar a deliberação impugnada, notadamente quando a pretensão recursal é nitidamente infringente.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, para corrigir a contradição, sem alteração da conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062761 - MS
(2022/0025752-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : JOEL JOAQUIM PINTO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
EMBARGADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL - MS019858

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO SUBJACENTE.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

2. Saneamento que não tem o condão de conferir efeito infringente ao julgado dada a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ atinente à ausência de má-fé na conduta do banco.

3. Quanto ao valor dos danos morais, inexistindo, neste ponto, quaisquer máculas no julgado, não há razão para modificar a deliberação impugnada, notadamente quando a pretensão recursal é nitidamente infringente.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, para corrigir a contradição, sem alteração da conclusão do julgado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOEL JOAQUIM PINTO em face do acórdão acostado às fls. 797-798 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma, no qual foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, mantida a decisão monocrática da lavra da Presidência do STJ que negou provimento ao reclamo. Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. É inviável o acolhimento da tese da ilegalidade na conduta do banco, para fins de ressarcimento em dobro, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. O conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, dos dispositivos legais que teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Assim, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 813-828 e-STJ), o embargante sustenta a existência de contradições no julgado ora embargado, pois teria se manifestado em relação à contrato que não é objeto dos autos dada a declaração pela Corte de origem de ilegalidade afeta à contratação nº 806291358 e não a atinente ao empréstimo consignado.

Argumenta, ainda, ser ínfimo o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 3.000,00), pugnando por sua majoração.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 833 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes

aclaratórios comportam acolhimento em parte, apenas para correção da contradição, sem alteração da conclusão do julgado.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material. Neste sentido:

(...)

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

(...)

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1743741/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

(...)

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

(...)

(AgInt no AREsp 1582425/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

A presente insurgência aduz a ocorrência de contradição no seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado: "A esse respeito, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ausência de **ilegalidade** na conduta do banco, pois incontroverso que o autor efetivamente contratou o empréstimo consignado".

De fato, constata-se vício neste trecho, pois o Tribunal mato-grossense-do-sul não decidiu pela ausência de ilegalidade, mas, sim, de má-fé, conforme o seguinte trecho do acórdão:

2. Em relação ao contrato n.º 806291358, declarado ilegal por sentença, mantém-se o quantum fixado a título de dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a ausência de interposição de recurso pela instituição financeira, bem como em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e em atenção aos precedentes deste Tribunal de Justiça, os quais têm estabelecido que o montante a título de indenização deve levar em conta o fato de que, no caso, o autor ajuizou outras demandas semelhante, podendo eventualmente sagrar-se vencedor, de forma que a fixação de um valor indenizatório maior pode acarretar em enriquecimento ilícito.

3. Se a instituição financeira não agiu de má-fé, como é o caso, a devolução das quantias descontadas deve ocorrer na forma simples.

Conforme exposto no julgado do Tribunal *a quo*, o não reconhecimento da má-fé afasta a possibilidade de devolução em dobro de valores pagos, conforme precedente desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL.

1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.951.717/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Nesta linha, integra-se a decisão embargada, a fim de, que extirpando a contradição, estabelecer que o trecho "A esse respeito, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ausência de ilegalidade da conduta do banco, pois incontroverso que o autor efetivamente contratou o empréstimo consignado" passa a ser redigido do seguinte modo: A esse respeito, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ausência de má-fé na conduta do banco.

2. Em relação aos argumentos atinentes ao valor irrisório dos danos morais, percebe-se a intenção do embargante de rediscutir o mérito do acórdão embargado, providência incabível em sede de embargos de declaração, porque o recorrente demonstra apenas inconformismo com a decisão impugnada, sem, contudo, apresentar o vício (art. 1.022 do CPC) efetivamente presente.

Inexistindo, neste ponto, quaisquer máculas no julgado, não há razão para modificar a deliberação impugnada, notadamente quando a pretensão recursal é nitidamente infringente.

3. Do exposto, acolhe-se os embargos de declaração em parte, apenas para correção da contradição apontada, sem alteração da conclusão do julgado.

Assim, no trecho: "A esse respeito, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ausência de **ilegalidade** na conduta do banco, pois incontroverso que o autor efetivamente contratou o empréstimo consignado", onde se lê ilegalidade, leia-se má-fé, bem como seja excluída a parte "(...), pois incontroverso que o autor efetivamente contratou o empréstimo consignado".

Com a integração, o trecho passa a ter a seguinte redação: A esse respeito, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ausência de má-fé na conduta do banco.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.062.761 / MS

Número Registro: 2022/0025752-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08012599020168120045 080125990201681200450801259902016812004550002 0801259902016812004550000
0801259902016812004550001 0801259902016812004550002 8012599020168120045
80125990201681200450801259902016812004550002 801259902016812004550000 801259902016812004550001
801259902016812004550002

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL JOAQUIM PINTO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL - MS019858

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOEL JOAQUIM PINTO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

EMBARGADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL - MS019858

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022